



Nº 1.0000.21.268860-0/000

SUSP DE LIMINAR/ANT TUTEL Nº 1.0000.21.268860-0/000

COMARCA: MONTES CLAROS

**REQUERENTE(S): MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS REPRESENTADO(A)(S)
POR PREFEITO HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO**

Advogado(a): Anderson Carvalho Barbosa

**REQUERIDO(A)(S): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL E DE
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MONTES CLAROS**

**INTERESSADO(A)(S): RAFAEL BORGES RIBEIRO
FARLEY SOARES MENEZES EM CAUSA PRÓPRIA
ISAIAS CALDEIRA VELOSO
JENILSON SOARES DE OLIVEIRA EM CAUSA PRÓPRIA
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS SA
MÁRCIO FRANK RIBEIRO E OUTRO(A)(S)**

Advogado(a): Vaniza Aguiar Novais

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. RELATÓRIO

O Município de Montes Claros requer, com fulcro no art. 4º, *caput*, da Lei Federal nº 8.437/1992, a suspensão das medidas liminares concedidas nos autos do Mandado de Segurança nº 5021326-21.2021.8.13.0433 e dos *Habeas Corpus* nºs 5021037-88.2021.8.13.0433 e 5021327-06.2021.8.13.0433, impetrados, respectivamente, pela Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, por Maria Ivete Rodrigues da Cruz e outros, e por Farley Soares Menezes e Jenilson Soares de Oliveira em favor de Isaias Caldeira Veloso e de toda a municipalidade.

No primeiro *writ*, a sociedade empresária almeja o reconhecimento do direito a “manter a prestação do serviço público essencial de transporte de pessoas sem a exigência do esquema de vacinação completo ou do teste de RT-PCR de todos seus passageiros que embarcarem ou desembarcarem no Aeroporto de Montes Claros” (ordem 7, fls. 3/20), tendo obtido a medida liminar rogada para suspender, até o julgamento final da demanda – e não apenas quanto a si, mas, também, quanto às



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.268860-0/000

demais companhias aéreas que atuam no aeroporto da municipalidade –, os efeitos dos Decretos Municipais nºs 4.325, 4.328 e 4.330/2021, “que regulamentam a obrigatoriedade de comprovação da vacinação contra COVID-19 para o acesso e a permanência nos estabelecimentos e locais de uso coletivo que mencionam” (ordem 8, fls. 132/135).

No segundo, Vaniza Aguiar Novais, Paulo César Souza de Oliveira, Leonardo Tavares Celestino, Lays Cristhine Andrade Dantas, Márcio Frank Ribeiro de Queiroz, Cláudia Stephania Pereira de Souza, Cecília Borem Valle Pereira, Cássia Maria Rocha Freitas, Daniel Aguiar Novais, Maria Aguiar da Silva, Dayse Freitas Nunes Coelho Correia, Ezequiel Novais Neto, Maryelle Souza Silva, Wellyngton de Magalhães Ferreira, Enrique Nunes Correia, Renan Gonçalves Lopes, Roberto Mauro Magalhães, Sarah Dantas Rabelo Mora, Adimilson Nogueira Santos e Maria Ivete Rodrigues da Cruz pretendem o salvo conduto para livre circulação pelo município sem necessidade de comprovação de vacinação ou exame de PCR negativo, ao menos até que o Município forneça o exame gratuitamente a todos que dele necessitem por não terem se submetido à vacina (ordem 5, fls. 4/15), tendo obtido a liminar para afastar os efeitos dos decretos municipais até o julgamento de mérito da ação, com a determinação de que o Município passe a fornecer semanalmente, de forma gratuita, os exames de PCR a todos que não desejam de vacinar, no prazo de 48 horas (ordem 6, fls. 32/36).

E, no terceiro *writ*, os impetrantes visam à obtenção de salvo conduto em favor do Magistrado Isaías Caldeira Veloso – que não se vacinou, mas possui exame atestando sua imunidade, por já haver se infectado anteriormente com o novo Coronavírus –, bem como de todos os munícipes na mesma situação (ordem 3, fls. 4/24), tendo obtido a liminar para a antecipação da tutela requerida (ordem 4, fls. 89/93).

Todas as decisões foram proferidas, em regime de plantão noturno, pelo Juiz de Direito Marco Antônio Ferreira, titular da 1ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca.

Alega a municipalidade que as decisões em questão impuseram “gravíssima violação à ordem pública e à saúde pública” municipais.

Relata que, “no exercício de sua competência constitucional, vem adotando medidas, sempre orientadas pela Secretaria Municipal de Saúde e por um Comitê Técnico, visando minimizar os impactos da tão severa pandemia da COVID-19”, prevendo a Lei Municipal nº 5252/2020, “em complementação à norma federal”:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.268860-0/000

“Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas: (...)

VI – determinação de realização compulsória de: (...)

d) vacinação e outras medidas profiláticas; (...)

§1º. As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas por Decreto do Poder Executivo, baseadas no entendimento do gestor de saúde municipal e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.”

Esclarece que, em regulamentação à sobredita norma, foram editados os mencionados decretos normativos, a saber:

“Decreto nº 4.325/2021:

Art. 2º – **A partir do dia 10 de dezembro do ano corrente, as lojas de conveniência, bares, restaurantes e similares, casas de festas e eventos, clubes de lazer e serviço, reuniões maçônicas, cinemas, shows artísticos, teatros e eventos desportivos somente poderão permitir a entrada e permanência de clientes, público e associados, maiores de 18 (dezoito) anos, que possuam o esquema vacinal completo, a ser comprovado mediante apresentação do cartão de vacinação ou aplicativo digital oficial, acompanhado de documento de identidade com foto.**

§1º. **Na ausência da vacinação, poderá ser apresentado teste negativo de RT-PCR, com antecedência máxima de 72 horas.**

§2º. A exigência de vacinação não se aplica à aqueles que tenham 17 (dezesete) anos ou menos.

Art. 3º – A partir do dia 10 de dezembro do ano corrente, os profissionais da área da saúde, que atuem diretamente na rede de saúde própria do Município deverão, obrigatoriamente, completar seu esquema vacinal, inclusive com a aplicação da terceira dose da vacina, sob pena de incorrerem em falta funcional.

Parágrafo Único. Na ausência da vacinação, poderá ser apresentado diariamente teste negativo de RT-PCR, com antecedência máxima de 72 horas.

Art. 4º – A partir do dia 10 de dezembro do ano corrente, as instituições credenciadas da Rede Municipal de Saúde deverão exigir de seus funcionários e colaboradores que completem seu esquema vacinal, inclusive com a aplicação da terceira dose da vacina, sob pena de aplicação das penalidades descritas no artigo 25, do Decreto Municipal n.º 4046/2020.

Parágrafo Único. Na ausência da vacinação, poderá ser apresentado diariamente teste negativo de RT-PCR, com antecedência máxima de 72 horas.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.268860-0/000

Art. 5º – A partir do início do ano letivo de 2022, o comparecimento presencial dos alunos que tenham acima de 18 (dezoito) anos, somente poderá efetivar-se, nas respectivas instituições de ensino, quando estes possuírem o esquema vacinal completo, a ser comprovado mediante apresentação do cartão de vacinação ou aplicativo digital oficial, acompanhado de documento de identidade com foto.

Parágrafo Único. Na ausência da vacinação, poderá ser apresentado diariamente teste negativo de RT-PCR, com antecedência máxima de 72 horas.

Art. 6º – A alteração do esquema vacinal ou a substituição de seus insumos somente poderá ocorrer mediante justificativa técnica constante de laudo médico. Parágrafo Único. A eventual substituição somente poderá ocorrer por outro imunizante disponível no Município.

Art. 7º – A partir do dia 10 de dezembro do ano corrente, o embarque e desembarque de passageiros na Rodoviária Municipal e no Aeroporto Municipal somente poderá ocorrer para aqueles possuam o esquema vacinal completo, a ser comprovado mediante apresentação do cartão de vacinação ou aplicativo digital oficial, acompanhado de documento de identidade com foto. Parágrafo Único. Na ausência da vacinação, poderá ser apresentado teste negativo de RT-PCR, com antecedência máxima de 72 horas.

Art. 8º – A implementação da presente norma não dispensa o cumprimento das regras estaduais e federais complementares e suplementares, de combate e prevenção da COVID-19.

Decreto nº 4,328/2021:

Art. 4º – **A partir do dia 10 de dezembro do ano corrente**, em relação aos **maiores de 18 (dezoito) anos**, as academias de práticas esportivas, atividades físicas e centros de práticas esportivas somente poderão permitir a entrada e permanência de clientes e associados que possuam o **esquema vacinal completo**, a ser comprovado mediante apresentação do cartão de vacinação ou aplicativo digital oficial, acompanhado de documento de identidade com foto.

§1º. **Na ausência da vacinação**, poderá ser apresentado **teste negativo de RT-PCR**, com **antecedência máxima de 72 horas**.

§2º. A exigência de vacinação não se aplica à aqueles que tenham 17 (dezesete) anos ou menos.

§3º. A aplicação do presente artigo não afasta as demais exigências já estabelecidas pelo Decreto Municipal n.º 4.325, de 19 de novembro de 2021.

Decreto nº 4.330/2021:

Art. 1º – **A partir do dia 27 de dezembro do ano corrente**, em relação aos **maiores de 18 (dezoito) anos**, as agências bancárias, casas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.268860-0/000

lotéricas e similares, bem como os serviços de barbearia, salões de beleza ou similares **somente poderão permitir a entrada e permanência** de clientes que possuam o **esquema vacinal completo**, a ser comprovado mediante apresentação do cartão de vacinação ou aplicativo digital oficial, acompanhado de documento de identidade com foto.

§1º. **Na ausência da vacinação**, poderá ser apresentado **teste negativo de RT-PCR**, com **antecedência máxima de 72 horas**.

§2º. A exigência de vacinação não se aplica à aqueles que tenham 17 (dezesete) anos ou menos.

§3º. A aplicação do presente artigo não afasta as demais exigências já estabelecidas pelo Decreto Municipal n.º 4.325, de 19 de novembro de 2021.

Art. 2º – A partir do dia 27 de dezembro do ano corrente, as exigências do artigo anterior também deverão ser observadas para ingresso e permanência de servidores e da população em geral em todos os prédios públicos do Poder Executivo do Município de Montes Claros.”

Narra que alguns munícipes se insurgiram contra os atos normativos por meio das ações dantes mencionadas, nos seguintes termos:

“A primeira ação, processo judicial tombado sob o número 502132621.2021.8.13.0433, Mandado de Segurança Cível, manejado contra o Senhor prefeito municipal, pela impetrante Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, buscando o afastamento da exigência de comprovante de vacinação para embarques realizados em Montes Claros.

A segunda ação, “habeas corpus” distribuído sobre a classificação de “tutela cível”, tombado sobre o número 5021037-88.2021.8.13.0433, em favor de Maria Ivete Rodrigues da Cruz e outros, buscando igualmente a livre circulação dos pacientes em espaços públicos diversos, sem exigência de comprovante de vacinação.

Alfim, processo judicial tombado sob número 5021327-06.2021.8.13.0433, distribuído como “ação civil coletiva” (habeas corpus); impetrado em favor do juiz de direito, Dr. Isaías Caldeira Veloso e em favor de toda a municipalidade, buscando a suspensão dos Decretos nº 4.325/2021, nº 4.328/2021 e nº 4.330/2021, que dispõem, como medida sanitária de caráter excepcional, sobre a obrigatoriedade de comprovação da vacinação contra COVID-19 para o acesso e a permanência nos estabelecimentos e locais de uso coletivo que menciona.”

Na primeira demanda, o juízo de origem deferiu o pedido liminar “para suspender de imediato os efeitos do Decreto Municipal nº 4.325, de 19 de novembro de 2021 com relação à IMPETRANTE, extensivo às demais companhias aéreas que



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.268860-0/000

operam no Aeroporto de Montes Claros/MG, de modo a assegurar-lhes a prestação do serviço público essencial de transporte de pessoas sem a exigência do esquema de vacinação completo ou do teste de RT-PCR de todos seus passageiros que embarcarem ou desembarcarem no Aeroporto de Montes Claros/MG”.

Na segunda, “para deferir aos pacientes Vaniza Aguiar Novais, Paulo César Souza de Oliveira, Leonardo Tavares Celestino, Márcio Frank Ribeiro de Queiroz, Cláudia Stephânia Souza Ribeiro, Daniel Aguiar Novais, Maria Aguiar da Silva, Ezequiel Novais Neto, Cecília Borém Valle Pereira, Maryelle Souza Silva, Wellyngton de Magalhães Ferreira, Cássia Maria Rocha Freitas, Dayse Freitas Nunes Coelho Correia, Enrique Nunes Correia, Renan Gonçalves Lopes, Lays Cristhine Andrade Dantas, Sarah Dantas Rabelo Mota Martins de Oliveira, Adimilson Nogueira Santos, Roberto Mauro Magalhães e Maria Ivete Rodrigues da Cruz SALVO CONDUTO, a fim de que o Município e a Autoridade Coatora se abstenham de impedi-los de adentrar, circular, permanecer em todos os locais de acesso permitido, não se lhes aplicando as vedações impostas nos Decretos Municipais nº 4.325/2021, nº 4.328 e nº 4.330/2021”.

E, na terceira, “para deferir ao paciente Isaías Caldeira Veloso SALVO CONDUTO, a fim de que o Município e a Autoridade Coatora se abstenham de impedi-lo de adentrar, circular, permanecer em todos os locais de acesso permitido, não se lhe aplicando as vedações impostas nos Decretos Municipais nº 4.325/2021, nº 4.328 e nº 4.330/2021. A presente decisão, assinada eletronicamente, tem aplicação imediata e efeito geral e se aplica a todos os munícipes em situação análoga à do impetrante”.

Argui o requerente que “a Constituição da República (art. 30) e a Lei Federal nº 8.080/90 (art. 18) atribuem ao Município a competência para o comando, em todas as suas necessidades, dos serviços de saúde locais, com a definição da política sanitária local. E, como assentado pelo STF no julgamento da ADI 6341, há competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios para legislar sobre saúde pública, sendo constitucional a adoção pelos entes federados de medidas sanitárias relacionadas ao combate à pandemia”.

Pontua que “os decretos municipais que preveem restrições em razão da pandemia – incluindo, pois, os Decretos Municipais nº 4.325/2021, nº 4.328/2021 e nº 4.330/2021 – estão amparados na Constituição da República, na Lei Federal nº 13.979/20, na Lei Federal nº 8.080/90 e na legislação local”, e, portanto, “tão somente concretizam restrição a direito já previamente autorizada pela lei”.

Sustenta, também, que, “se a lei federal admite a vacinação compulsória (o que não é a hipótese dos decretos municipais), a medida menos gravosa de exigir a comprovação de vacinação para ingresso e permanência em alguns



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.268860-0/000

estabelecimentos e locais públicos eletivos, por evidente, contém também amparo legal”, conforme já teria sido reconhecido pelo STF no julgamento das ADIs 6.586 e 6.587.

Repisa que “o Supremo Tribunal Federal deixou assente ser possível a vacinação compulsória – que não se confunde com a vacinação forçada –, esclarecendo, outrossim, a possibilidade de sua implementação por meio de medidas indiretas, tais como a restrição à frequência de determinados lugares”, sendo que “no caso, os Decretos municipais condicionam o ingresso em determinados locais eletivos (academias, clubes, cinemas etc.) à comprovação do frequentador estar em dia com a vacinação contra a COVID-19, conforme o calendário adotado pela Secretaria Municipal de Saúde, observando, portanto, a oferta gratuita das doses conforme a faixa etária”.

Alega que “a medida (exigência de comprovação de vacinação) se mostra necessária, já que não se vislumbra providência menos gravosa. A alternativa a ser adotada pelo Poder Público seria o estabelecimento de novo *lock down*, medida muito mais severa que a mera necessidade de comprovação de vacinação para a entrada e permanência em clubes ou shows. Destarte, é absolutamente legítima a exigência de comprovação de vacinação para ingresso em locais de grandes aglomerações. Qualquer alegação de embaraço deve ser rechaçada, especialmente diante dos direitos fundamentais que se pretende prestigiar – saúde e vida!”, e que “a circulação das novas variantes do vírus (especialmente a Ômicron), aliada à baixa adesão da população às medidas de proteção, em especial, o uso das máscaras faciais, exigiu que novas medidas de resguardo fossem adotadas”.

Assevera que “a providência jurisdicional combatida implica em manifesto desrespeito ao princípio da separação de poderes, além de violar a competência municipal para definir a questão, sujeitando a política pública local às determinações ditadas no *decisum*”.

Aduz, por fim, que “não resta dúvida, portanto, que a decisão impugnada representa verdadeira ofensa à saúde pública, rompendo com medida sanitária imperativa e excepcional, sujeitando irresponsavelmente milhares de cidadãos montes-clarenses ao contágio do vírus da COVID-19, pondo em risco a estratégia em saúde estabelecida pela autoridade sanitária e epidemiológica, possuindo, ainda, grave efeito multiplicador para outros entes federativos”, sendo “inegável o INTERESSE PÚBLICO que move este pedido de suspensão, pois o MUNICÍPIO pretende preservar a validade e legitimidade de medida restritiva que visa à tutela da VIDA e da SAÚDE da população montes-clarense, direitos fundamentais, individuais e difusos, de estatura constitucional (arts. 5º e 196 da CF/88)” (sic.).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.268860-0/000

Com base nesses argumentos, requer “sejam suspensos os efeitos das decisões liminares proferidas pelo juiz de direito, Dr. Marco Antônio, nos autos dos *Habeas Corpus* nºs 5021327-06.2021.8.13.0433 e 5021037-88.2021.8.13.0433 e no Mandado de Segurança nº 5021326-21.2021.8.13.0433, restabelecendo a plena validade dos Decretos Municipais nº 4.325/2021, nº 4.328/2021 e nº 4.330/2021, permitindo ao Poder Executivo que continue, no exercício da política sanitária local, a estabelecer as regras e medidas necessárias para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, incluindo a exigência de comprovação de vacinação nos casos indicados, até o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na forma do art. 4º, §§7º e 9º da Lei 8.437/92” (ordem 1).

Na petição de ordem 15, as partes impetrantes do HC nº 5021327-06.2021.8.13.0433 manifestaram-se pugnando pelo indeferimento da SLAT, argumentando, em suma, que o comando proferido nos aludidos autos “alcança a especificamente o paciente e aqueles que possuam exames comprobatórios de que possuem imunidade contra a COVID19”; assim, a seu sentir, “descabe falar em manifesto interesse público [na suspensão do comando, pois] não há flagrante ilegitimidade e a suspensão da liminar não tem o condão de evitar grave lesão à ordem, à segurança ou à economia públicas”.

Dada a relevância da matéria, determinei a intimação dos impetrantes dos outros dois *writs* (MS nº 5021326-21.2021.8.13.0433 e HC nº 5021037-88.2021.8.13.0433) a fim de que também se manifestassem a respeito do pleito municipal (cf. ordem 17), o que se materializou pelas peças de ordens 21 e 31, respectivamente.

A Azul Linhas Aéreas S/A, impetrante do MS, aduziu, em linhas gerais, que “a intervenção no direito de ir e vir de um serviço classificado como essencial, como é o transporte de pessoas, somente poderia ter sido adotada por meio de ato de âmbito federal específico, e desde que em articulação prévia com o órgão regulador (ANVISA) ou com o poder concedente ou autorizador (ANAC)” (ordem 21)

Por sua vez, os impetrantes do HC nº 5021037-88.2021.8.13.0433 pontuaram que: i) nos termos das leis federal e estadual, a vacina é facultativa; ii) ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; iii) o Prefeito Municipal “não apresentou sequer um Estudo Científico como justificativa para os Decretos Municipais 4.325/2021, 4.328/2021 e 4.330/2021”, sendo que “diversos Estudos Científicos Confiáveis e Fidedignos onde demonstram com clareza que vacinados e não vacinados possuem a mesma capacidade de transmissão do vírus”; e iv) os ditos atos normativos “foram publicados exatamente num momento



Nº 1.0000.21.268860-0/000

em que os quadros de contingência da covid-19 mostram-se estáveis e em níveis melhores do que os desejados – vide último Boletim Epidemiológico do próprio Município” (ordem 31).

Manifestou-se, ainda, pela petição de ordem 27, o impetrante do HC nº 5021598-15.2021.8.13.0433, não mencionado no petitório municipal, mas que também gerou a concessão de salvo conduto a seu paciente, tendo-se, pois, afastado, igualmente quanto a ele, os efeitos dos decretos da municipalidade mencionados alhures.

É a síntese do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Análise dos pressupostos para conhecimento e processamento do pedido

O instituto em voga é regulamentado pelas Leis federais nºs 8.437/1992 (art. 4º), 12.016/2009 (art. 15), 7.347/1985 (12, § 1º), 8.038/1990 (art. 25), 9.494/1997 (art. 1º), e, finalmente, 9.507/1997 (art. 16).

Eis, a propósito, o que dispõem os arts. 4º e 15 das Leis federais nºs 8.437/1992 e 12.016/2009, respectivamente, *verbis*:

“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”

“Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.”

Por considerar presentes os pressupostos legais, conheço do pedido.



II.2. Breves considerações acerca do instituto da suspensão

De plano, infere-se da simples leitura dos dispositivos citados no subitem anterior que **o instituto não possui natureza recursal**, pois, do contrário, não seria possível seu manejo simultaneamente ao do recurso cabível contra a mesma decisão, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

Nesse diapasão, a par de não se prestar à reforma ou cassação de decisões, o instituto em tela visa, tão somente, à suspensão da execução de tutelas provisórias, sentenças e acórdãos proferidos em desfavor do Poder Público, não sendo, pois, a via processual adequada ao equacionamento definitivo de questões processuais ou meritorias suscitadas na lide principal, pena de malferir o princípio do juiz natural da causa.

A medida suspensiva possui natureza acautelatória e constitui, na verdade, **providência judicial drástica e excepcional** instituída pelo legislador ordinário para evitar que a execução imediata de decisões, proferidas em contexto de “*manifesto interesse público*” ou de “*flagrante ilegitimidade*”, venha a lesionar gravemente os bens jurídicos (ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas), que, por sua inegável relevância, merecem a especial proteção do ordenamento.

Consigne-se que o deferimento da contracautela, por importar na sumária retirada da eficácia de decisão judicial por autoridade judicial diversa daquela incumbida do efetivo julgamento do feito, somente é autorizado quando a execução da decisão hostilizada se revelar **potencialmente lesiva** à ordem, à saúde, à segurança e/ou à economia públicas.

Propicia-se, pois, por esse instrumento, a proteção efetiva do interesse público sempre que se demonstre, empiricamente e de forma incontestada, a viabilidade de tal interesse vir a ser gravemente comprometido pela manutenção da eficácia do provimento judicial.

Para a análise do pedido, mister verificar a existência ou não dos pressupostos legais que ensejam seu deferimento. Ausentes os requisitos, não se autoriza a concessão da providência suspensiva, sob pena de prodigalizar tão especial instrumento processual e admitir seu manuseio para atender a interesses momentâneos e circunstanciais da administração ou de seus agentes, o que seria indesejável pelo risco de desvirtuar o objetivo do instituto, que é, essencialmente, o de proteger os interesses públicos primários.



Forte, pois, nas premissas acima expostas, passo a examinar a decisão hostilizada quanto à sua potencialidade lesiva aos interesses protegidos pela legislação de regência, deixando, contudo, às instâncias ordinárias – originária ou recursal – a apreciação das questões processuais e/ou meritorias pertinentes à causa.

II.3. Análise do caso

Como se viu, pretende o Município de Montes Claros a suspensão da eficácia das medidas liminares concedidas nos autos do Mandado de Segurança nº 5021326-21.2021.8.13.0433 e dos *Habeas Corpus* nºs 5021037-88.2021.8.13.0433 e 5021327-06.2021.8.13.0433, todos aviados com vistas a afastar os efeitos dos Decretos Municipais nºs 4325, 4328 e 430/2021, os quais “regulamentam a obrigatoriedade de comprovação da vacinação contra COVID-19 para o acesso e a permanência [em determinados] estabelecimentos e locais de uso coletivo”.

Considerou o juiz plantonista que “os Decretos Municipais extrapolam sua própria competência legislativa” (ordem 8, fl. 134), que “NENHUM dos três Decretos impugnados traz em suas considerações, fundamentos ou razão de existir, a base ou a evidência científica em que são embasados, conforme determina a Lei Federal que regulamenta a matéria, o que, por si só, os tornariam sem qualquer validade jurídica” (ordem 4, fl. 91) e, ainda, que “as restrições impostas nos [atos normativos em questão], sem embargo de terem em si a intenção de ‘forçar’ a imunização coletiva pela vacinação em massa da população local – ao retirar do cidadão outras formas de comprovação do mesmo resultado, e ao não lhes fornecer o equipamento público necessário para a realização dos exames cuja eficácia admite, incorrem em vícios sanáveis através da intervenção do Poder Judiciário” (cf. ordem 6, fl. 35).

Nesse sentido, no HC nº 5021037-88.2021.8.13.0433, a par de garantir o salvo conduto aos impetrantes, estabeleceu que “o município deverá, no prazo de 48 horas, indicar o equipamento público habilitado a oferecer, gratuitamente, a quem necessitar, os testes semanais de RT-PCR exigidos nos decretos municipais” (ordem 6, fl. 36).

Ao mesmo tempo, no HC nº 5021237-88.2021.8.0433, concedeu a todos os municípios que comprovarem, por exame médico, a imunização natural, o direito a circular livremente no Município, livres dos comandos impostos pelos decretos (cf. ordem 4, fl. 93).

E, no Mandado de Segurança nº 5021326-21.2021.8.13.0433, permitiu que a Azul Linhas Aéreas S/A e todas as demais companhias aéreas que atuam no



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.268860-0/000

âmbito do Município deixem de exigir de seus passageiros comprovante de vacinação contra o COVID-19 ou teste negativo de PCR com antecedência máxima de 72 horas (cf. ordem 8, fl. 135).

A hipótese, todavia, é de **acolhimento do pleito municipal**, porquanto evidenciada, nos autos, a potencialidade gravemente lesiva da decisão hostilizada para os relevantes bens jurídicos apontados pelo requerente.

Como de conhecimento geral, no dia 11/03/2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) classificou o surto da COVID-19, doença respiratória causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), como pandemia, em razão de sua rápida disseminação geográfica.

No Brasil, ainda ao tempo da anterior declaração da OMS de que o surto da doença constituiria Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, foi publicada a **Lei Federal nº 13.979/2020**, no dia 06/02/2020, que dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da doença.

O diploma legal autorizou, em seu art. 3º, a adoção, pelas autoridades do País, no âmbito de suas competências, de diversas medidas, tais como o **isolamento** (separação de pessoas doentes ou contaminadas, entre outros), **a quarentena** (restrição de atividades ou separação de pessoas suspeita de contaminação) e **a determinação de realização compulsória de vacinação**, entre outras medidas profiláticas.

Nesse sentido, ao ser instado a se manifestar a respeito, o Supremo Tribunal Federal assentou o seguinte entendimento:

“AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS



CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis.

II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expreso consentimento informado das pessoas.

III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.

IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal.

V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que:

(A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas



Nº 1.0000.21.268860-0/000

atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e

(i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes;

(ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes;

(iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas;

(iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e

(v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e

(B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.” (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 6.586/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) (Destaquei)

No mesmo sentido, ao julgar a ADI nº 6.362/DF, estatuiu:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.979/2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAÚDE. ARTS. 23, II, E 196 DA CF. FEDERALISMO COOPERATIVO. REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA VOLTADA PARA O CONFRONTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRELIMINAR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INDISPENSABILIDADE, TODAVIA, DO PRÉVIO SOPESAMENTO DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES SOBRE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. MEDIDA QUE, ADEMAIS, DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE NOVOS REQUISITOS PARA A REQUISIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

I - A Constituição Federal prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

II – Esse dever abrange todos os entes federados, inclusive as comunas, os quais, na seara da saúde, exercem uma competência administrativa comum, nos termos do art. 23, II, do Texto Constitucional.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.268860-0/000

III - O federalismo cooperativo, adotado entre nós, exige que a União e as unidades federadas se apoiem mutuamente no enfrentamento da grave crise sanitária e econômica decorrente da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus.

IV- O Plenário do STF já assentou que a competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, da qual resultou a Lei 13.979/2020, não inibe a competência dos demais entes da federação no tocante à prestação de serviços da saúde (ADI 6.341-MC-Ref/DF, redator para o acórdão Ministro Edson Fachin). (...)

IX – Ao Judiciário (...), é vedado substituir-se ao Executivo ou ao Legislativo na definição de políticas públicas, especialmente aquelas que encontrem previsão em lei, considerado o princípio da separação dos poderes.” (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 6.362/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Do voto condutor do acórdão, colhe-se o seguinte excerto:

“(...) os entes regionais e locais, não podem ser alijados do combate à Covid-19, sobretudo porque estão investidos do poder-dever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia. Em outras palavras, a Constituição outorgou a todas as unidades federadas a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e restabelecer a saúde das pessoas acometidas pelo novo coronavírus (...)”.

Tal entendimento do Plenário da Excelsa Corte, em verdade, já vinha sendo há muito sustentado, podendo-se citar, nesse sentido, a decisão proferida nos autos da **ADI nº 6.341/DF**, em que se decidiu, por maioria, referendar a medida cautelar parcialmente deferida pelo seu Relator, Ministro Marco Aurélio, “*para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente*”.

O Ministro Edson Fachin, Relator para o acórdão da referida medida cautelar, após consignar que, “no âmbito do **federalismo cooperativo** inaugurado pela Constituição da República, a delegação de competência a um dos poderes do Estado **não pode implicar, sob o ângulo material, a hierarquização dos poderes ou das esferas de Governo**”, concluiu que, “**preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais**”.

Igualmente, assentou o Ministro Gilmar Mendes em seu voto:



“Se, por um lado, é efetivamente relevante a necessidade de padronização dos instrumentos de enfrentamento da crise sanitária, por outro, **é preciso reconhecer que o Brasil é um país com dimensões continentais, com regiões que demandam soluções ajustadas ao seu contexto.** É nesse contexto que tem se fortalecido a ideia de federalismo cooperativo. (...)

De qualquer modo, a relação entre União, Estados e Municípios, porém, preocupa. Independentemente do direcionamento da política pública de saúde que se pretenda adotar, **é inviável que ela seja executada sem uma articulação mínima com os Estados e Municípios.** Temos visto muitas experiências exitosas nos governos estaduais, que inclusive poderiam servir de modelo nacional, mas que encontram resistência por parte do próprio Governo Federal. Sem dúvida, essa é uma discussão muito mais fácil de se fazer na teoria do que na prática. Acredito que somente na análise de situações mais concretas é que o Tribunal poderá se manifestar de maneira mais clara sobre o assunto. (...)

Diante do intrincado e complexo regime jurídico de repartição de competências federativas, o STF tem buscado esclarecer, de forma mais didática, que **é competência comum dos entes federativos a adoção de ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19. Assim, a princípio, tanto a União, quanto os Estados e os Municípios podem (e devem) adotar imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas.** Essa resposta é ideal? Muito provavelmente, não. O ideal é que aqui nós tivéssemos uma integração que, de alguma forma, o poder se vocalizasse a uma única voz. Mas não é o que está a ocorrer no texto constitucional, que claramente institui esse regime de necessária cooperação entre os entes em matéria de competências administrativas comuns como a saúde. (...)

Ante todo o exposto, voto pelo referendo da medida cautelar deferida pelo Min. Marco Aurélio na ADI 6.341, para assentar a competência dos entes federativos regionais e locais para adotar medidas de enfrentamento da crise de saúde decorrente do Covid-19, notadamente no que diz respeito ao isolamento social e à quarentena, independentemente de autorização por órgão central. Ademais, na linha do proposto no voto do eminente Min. Edson Fachin, confiro interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, § 9º da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nos termos explicitados neste voto.”
(Destaquei)

Vê-se, pois, que, o Supremo Tribunal Federal vem reafirmando seguidas vezes, desde o início da pandemia, a repartição de competências em matéria



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.268860-0/000

de saúde com foco na descentralização das ações a serem realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, prevista no art. 198, I, da Constituição da República, sem afastar, contudo, a necessidade de **uma ação coordenada** entre os entes federativos, de modo a exigir justificativa suficiente para a adoção de medida que possa interferir ou contrariar competência de outro ente. Prestigia, pois, o **federalismo cooperativo**, de modo a reconhecer que, no âmbito de sua competência, cada ente possui legitimidade para definir as medidas que entender adequadas ao enfrentamento da doença.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão proferida pela Ministra Rosa Weber, nos autos da Reclamação nº 40.130/PI:

“Torno a salientar decidida, no parâmetro do da ADI nº 6.341-MC, a competência comum administrativa entre a União, os Estados e os Municípios para a tomada de medidas normativas e administrativas acerca de ‘questões envolvendo saúde’. Nesse sentir, pode-se compreender que a norma estadual não necessariamente condiciona a municipal. **Entretanto, o Município, em conformidade com seu espaço decisório regulamentar e normativo, haja vista o desenho do pacto federativo na repartição de competências legislativas comum administrativa e concorrente, somente poderia realizar algum ajuste, de acordo com a necessidade de seu território, desde que fosse capaz de justificar, do ponto de vista da saúde, determinada opção como a mais adequada para a saúde pública.** E a autoridade reclamada consignou não estar nos autos evidenciada essa justificativa pelo Município.” (Destaquei)

O mesmo entendimento também vem sendo aplicado pela Presidência do STF na apreciação de pleitos suspensivos, como se vê pela decisão proferida nos autos da **Medida Cautelar na Suspensão de Tutela Provisória nº 824/RJ** – aliás, de conteúdo muito similar à presente –, da qual se extrai o seguinte excerto:

“In casu, a controvérsia em discussão deriva de decisão proferida em agravo de instrumento em curso perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em virtude da qual restou afastada a determinação, constante em decreto municipal, de **que o acesso a determinados estabelecimentos e locais de uso coletivo fiquem condicionados à comprovação de vacinação contra a COVID-19.** (...)

Prosseguindo na análise, cumpre pontuar que, na presente situação de pandemia da COVID-19, especialmente na tentativa de equacionar os inevitáveis conflitos federativos, sociais e econômicos existentes, a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre respeitadas a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.268860-0/000

competência constitucional e a autonomia de cada ente da Federação. Esse entendimento foi explicitado pelo Plenário desta Suprema Corte no referendo da medida cautelar proferida na ADI 6.341 ação proposta em face de dispositivos da Lei Federal 13.979/2020 -, ocasião em que restou consignado que **os entes federativos possuem competência administrativa comum e legislativa concorrente para dispor sobre o funcionamento de serviços públicos e outras atividades econômicas no âmbito de suas atribuições, nos termos do art. 198, I, da Constituição Federal.**

Sobre o tema, também deve ser destacada o que assentado na ADPF 672, rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgada em 13/10/2020, em cuja ementa se assentou que:

“Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990)”.

Deveras, o Supremo Tribunal Federal tem seguido essa compreensão, forte no entendimento de que **a competência da União para legislar sobre assuntos de interesse geral não afasta a incidência das normas estaduais e municipais expedidas com base na competência legislativa concorrente, devendo prevalecer aquelas de âmbito regional, quando o interesse sob questão for predominantemente de cunho local.** Trata-se da jurisprudência já sedimentada neste Tribunal, no sentido de que, **em matéria de competência federativa concorrente, deve-se respeitar a denominada ‘predominância de interesse’.**

Parece ser essa a hipótese em análise nestes autos, ao menos neste juízo provisório. Isto porque o Prefeito do Rio de Janeiro, nos limites de sua competência, estabeleceu medidas de caráter temporário e excepcional, dentre as quais o condicionamento do acesso a estabelecimentos e locais de uso coletivo destinadas a atividades de lazer à comprovação da vacinação contra a Covid-19, de acordo com o calendário de vacinação da Secretaria Municipal de Saúde. (...)

Neste exercício de cognição não exauriente sobre matéria e sem prejuízo de ulterior reconsideração, verifico que a restrição impugnada na origem é medida de combate à pandemia da Covid-19 prevista no



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.268860-0/000

rol exemplificativo do art. 3º da Lei Federal 13.979/2020, tendo a Municipalidade competência para sua adoção, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, acima mencionada.

Destarte, tratando-se de ato normativo expedido no exercício de competência legítima do Município, conforme já reconhecido pelo Plenário desta Corte, amparado em dados técnicos e científicos, e inexistindo patente desproporcionalidade ou irrazoabilidade em seu conteúdo, impõe-se o reconhecimento da plausibilidade da argumentação do requerente, de modo a ser privilegiada a iniciativa local nesse juízo liminar.

Inegável, lado outro, que a decisão atacada representa potencial risco de violação à ordem público-administrativa, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, dados seu potencial efeito multiplicador e a real possibilidade de que venha a desestruturar o planejamento adotado pelas autoridades municipais como forma de fazer frente à pandemia em seu território, contribuindo para a disseminação do vírus e retardando a imunização coletiva pelo desestímulo à vacinação.

Portanto, evidenciado o *fumus boni iuris* e o *ínsito periculum in mora* que a questão envolve, verifica-se a necessidade de concessão de provimento cautelar, haja vista a verificação dos requisitos legais previstos no art. 4º, §7º, da Lei nº 8.437/1992 e no art. 297 do Regimento Interno do STF.” (Destaquei)

A propósito, a aludida cautelar foi, na sequência, confirmada por ocasião do julgamento final da STA pelo Ministro Luiz Fux, Presidente da Corte, em decisão pub. no DJe em 1º/12/2021.

Importa, também, salientar que a validade da exigência do chamado “passaporte da vacina” foi, também, reconhecida, no âmbito do STF, quando da apreciação de outras demandas. Veja-se, por exemplo, a decisão proferida pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso quanto à medida cautelar rogada na ADPF nº 898/DF, que tratava sobre dispositivos de portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social os quais proibiam os empregadores de exigirem documentos comprobatórios de vacinação para a contratação ou manutenção da relação de emprego:

“DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO. DIREITO À SAÚDE. ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PANDEMIA DE COVID-19. PORTARIA MTPS Nº 620/2021. VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE VACINAÇÃO. ATO INFRALEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.268860-0/000

1. A Portaria MTPS nº 620/2021 proíbe o empregador de exigir documentos comprobatórios de vacinação para a contratação ou manutenção da relação de emprego, equiparando a medida a práticas discriminatórias em razão de sexo, origem, raça, entre outros. No entanto, a exigência de vacinação não é equiparável às referidas práticas, uma vez que se volta à proteção da saúde e da vida dos demais empregados e do público em geral.

2. **Existe consenso médico-científico quanto à importância da vacinação para reduzir o risco de contágio por Covid-19, bem como para aumentar a capacidade de resistência de pessoas que venham a ser infectadas. Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal considerou legítima a vacinação compulsória, não por sua aplicação forçada, mas pela adoção de medidas de coerção indiretas.** Nesse sentido: ARE 1.267.879, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; ADIs 6.586 e 6.587, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

3. É da natureza das relações de trabalho o poder de direção do empregador e a subordinação jurídica do empregado (CF, art. 7º c/c CLT, arts. 2º e 3º). O descumprimento, por parte do empregado, de determinação legítima do empregador configura justa causa para a rescisão do contrato de trabalho (CLT, art. 482, h). É importante enfatizar que constitui direito dos empregados e dever do empregador a garantia de um ambiente de trabalho seguro e saudável (CF/1988, art. 7º, XXII, e art. 225).

4. Acrescente-se, ainda, que a extinção da relação de trabalho, mesmo sem justa causa, é um direito potestativo do empregador, desde que indenize o empregado na forma da lei (CF/88, art. 7º, I). Do mesmo modo, a atividade empresarial sujeita-se à livre iniciativa e à liberdade de contratar, competindo ao empregador estabelecer estratégias negociais e decidir sobre os critérios de contratação mais adequados para sua empresa (CF, art. 170).

5. Ato infralegal, como é o caso de uma portaria, não é instrumento apto a inovar na ordem jurídica, criando direitos e obrigações trabalhistas (CF, art. 5º, II). Tampouco pode limitar o sentido e alcance de normas constitucionais. Até mesmo a lei encontra limites na restrição de princípios e direitos fundamentais.

6. Note-se, por fim, que o reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivos da portaria apenas restabelece o direito do empregador de rescindir o contrato de trabalho. Não significa, porém, que ele deva necessariamente fazê-lo, cabendo-lhe ponderar adequadamente as circunstâncias do caso concreto.

7. Deferimento da cautelar, para suspender os dispositivos impugnados. **Fica ressalvada a situação das pessoas que têm expressa contra-indicação médica à vacinação, fundada no Plano Nacional de Vacinação contra a COVID-19 ou em consenso**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.268860-0/000

científico, hipótese em que se deve admitir a testagem periódica.”
(Destaquei)

Noutro giro, como de conhecimento geral – e, aliás, memorado na decisão proferida nos autos da ADI nº 6.362/DF, mencionada alhures –, é **vedado ao Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo**. Essa regra somente é excepcionada quando sua atuação se dá no exercício do controle de legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos.

Nesse sentido também decidiu o Ministro Dias Toffoli ao apreciar a Suspensão de Segurança nº 5.371, oportunidade em que Sua Excelência assim se pronunciou:

“(…) não cabe ao Poder Judiciário decidir qual ramo de atividade econômica pode ou não abrir suas portas, ou mesmo quais as medidas profiláticas que devem ser adotadas, em caso positivo, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no município de Macapá (AP), em matéria de abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para as regras de isolamento social, mundialmente recomendadas como mais eficazes para evitar a disseminação do coronavírus.”
(Destaquei)

Vale destacar, também, por sua pertinência, a importante ressalva feita pelo Ministro, alusiva ao **risco das deliberações isoladas, sem análise detida sobre suas consequências neste contexto de pandemia**. Isso porque, obviamente, se uma contaminação desordenada se inicia, além do município que veio a flexibilizar a



Nº 1.0000.21.268860-0/000

quarentena/isolamento, poderão ser afetados outros municípios, o estado e, eventualmente, a União, na medida em que terão de socorrer e fornecer suporte para o atendimento e controle da doença naquela localidade.

É cediço que a Administração Municipal possui maiores informações e expertise para definir a melhor política pública a ser adotada e o interesse público, mormente neste período em que todas as atenções estão voltadas para a preservação da vida e da saúde das pessoas, deve ser priorizado, sob pena de, com o levantamento indiscriminado das medidas de contenção, a quantidade de novos casos de pessoas contaminadas possa levar ao colapso do sistema de saúde, o que, por certo, causará efeitos deletérios ainda maiores inclusive para os impetrantes.

Diante, portanto, desse excepcional cenário de pandemia, com sérios reflexos na vida das pessoas, **não se afigura razoável consentir com a execução de uma decisão que, ao interferir nas políticas públicas que vêm sendo adotadas, em substituição ao administrador público e à mingua de comprovação de flagrante ilegitimidade na sua atuação, possa vir a colocar em risco a ordem e a saúde públicas estatais.**

De outra banda, a par de a decisão objurgada causar a degradação das medidas que vêm sendo tomadas pelo Poder Público desde o advento da pandemia, não se pode desconsiderar a configuração do denominado “**efeito multiplicador**”, na medida em que decisões como as de que se cuida, por constituírem um natural atrativo para outros interessados, poderão levar inevitavelmente à propositura de novas demandas em que também venham a ser concedidos comandos similares – o que, aliás, já vem ocorrendo –.

Evidenciado, por tudo que se expôs até aqui, o risco de grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela legislação de regência do instituto da suspensão, a justificar a **necessidade de inversão do *periculum in mora* em favor do Município requerente**. E considerando, outrossim, a premente necessidade de se prestigiarem, em graves contextos de crise como o atual, as políticas públicas definidas pelos entes políticos, salvo hipótese de flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrado no caso, **imperiosa se faz a suspensão dos efeitos das medidas liminares hostilizadas.**

II.4. Duração dos efeitos da decisão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.268860-0/000

A ultratividade dos efeitos suspensivos da decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça, em sede de suspensões de liminares, tutelas antecipadas e sentenças, está prevista no § 9º do art. 4º da Lei Federal nº 8.437/1992.

No mesmo sentido é o **Enunciado nº 626 da Súmula do Supremo Tribunal Federal**, aplicável igualmente às medidas suspensivas reguladas por outros diplomas legais, *verbis*:

“A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.”

A **ultratividade** se faz possível porque os requisitos ensejadores da suspensão não estão jungidos à verossimilhança do direito da parte autora, mas, sim, às circunstâncias autorizadas elencadas na lei.

III. DISPOSITIVO

À vista do exposto, **DEFIRO** o pedido para suspender os efeitos das medidas liminares concedidas nos autos do Mandado de Segurança nº 5021326-21.2021.8.13.0433 e dos *Habeas Corpus* nºs 5021037-88.2021.8.13.0433 e 5021327-06.2021.8.13.0433.

Igualmente, atribuo, **de imediato, efeito expansivo** à presente decisão, de sorte a alcançar quaisquer outras decisões liminares/antecipatórias ou meritórias de mesmo teor proferidas no âmbito do Município, cujas cópias, com as iniciais das respectivas ações, deverão ser apresentadas, via pedido de extensão nestes autos, para fins de ratificação do comando suspensivo em relação a elas.

Declaro que os efeitos da decisão suspensiva deverão subsistir **até o trânsito em julgado das ações de origem**, nos exatos termos já expostos.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 1ª Vara Empresarial e da Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros.

Intime-se. Cumpra-se.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.268860-0/000

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2021.

Desembargador JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA
Presidente em exercício
(Art. 29, I, RITJMG)